



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

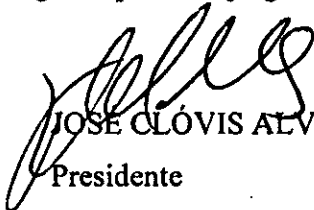
Fl. _____
--------------

Processo nº : 18471.000714/2005-50  
Recurso nº : 150.323  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001  
Embargante : DERAT/RIO DE JANEIRO/RJ  
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FRILANDER LATICÍNIOS LTDA. - ME  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.734

Demonstrado erro de fato, retifica-se o Acórdão Embargado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto pela DERAT/RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-15.898 de 16 de agosto de 2003, para modificar a decisão de DAR provimento para NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 18471.000714/2005-50  
Acórdão nº : 105-16.734

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Derat/Rio de Janeiro em relação ao acórdão 105-15.898 formalizado em 16 de agosto de 2006.

Conforme Despacho de fls. 321 a 324, o então relator do voto embargado acolhe os embargos tendo em vista que a decisão da 5ª Câmara baseia-se no fato que os valores que foram transferidos de outra conta da própria fiscalizada que também se encontrava à margem da fiscalização e, no entanto, ao verificar novamente os autos percebe-se que não existe para cada crédito, cujo histórico informa que se origina de transferência de conta da mesma titularidade, outra conta, nos autos, que justifique a origem do primeiro lançamento de crédito, o que quer significar que tais valores são oriundos de contas mantidas pela empresa e desconhecidas pela fiscalização, não foram tomados os créditos originários como receita omitida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 18471.000714/2005-50  
Acórdão nº : 105-16.734

**Voto**

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O despacho exarado pelo Conselheiro Bacelar é bastante elucidativo. Pode se verificar nos autos que não há coincidência entre os créditos lançados nas contas correntes dos contribuintes com outras contas que também tenham sido tributadas seja pelo contribuinte, de forma espontânea, seja de ofício pelo fisco. Portanto, mesmo que seja originário de outra conta do contribuinte, este valor não foi tributado em duplicidade.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para retificar o acórdão embargado reconstituir o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007..

MARCOS RODRIGUES DE MELLO